



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



**PROPOSTA DE LEI  
DO  
ORÇAMENTO DO ESTADO  
PARA 2021**

Maputo, 29 de Setembro de 2020

# ÍNDICE

<b>FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>I. ENQUADRAMENTO LEGAL.....</b>	<b>1</b>
<b>II. POLÍTICA ORÇAMENTAL.....</b>	<b>2</b>
2.1. Na Componente da Receita.....	2
2.2. Na componente da Despesa.....	3
<b>IV. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021 .....</b>	<b>4</b>

# FUNDAMENTAÇÃO

## I. ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 203, que compete ao Governo preparar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República, devendo conter informação sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estatui que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da competência do Governo.
4. Foi em observância aos enunciados da Constituição da República e aos ditames da Lei do SISTAFE que se elaborou a presente proposta de Orçamento do Estado para 2021, que tem como objectivo a implementação do Plano Económico e Social (PES 2021).

## II. POLÍTICA ORÇAMENTAL

### 2.1. Na Componente da Receita

No âmbito da melhoria das fontes de arrecadação de receitas internas, estão previstas para 2021 as seguintes medidas:

- a) Alargar a base tributária para a melhoria da eficiência e eficácia na cobrança de receitas;
- b) Aprimorar a arrecadação das receitas internas, com destaque para:

- Melhoria do controlo do trânsito aduaneiro;
- Consolidação da modernização dos sistemas de cobrança de receitas e manutenção do centro e dados;
- Aprimoramento da Janela Única Electrónica (JUE), E-tributação e Máquinas Fiscais; e
- Reforma legislativa para acomodar os desafios da era digital;
- Reforçar a administração fiscal e o controlo do combate à fuga ao fisco;

## **2.2. Na componente da Despesa**

No âmbito da despesa pública para o Orçamento do Estado de 2021 estão previstas as seguintes acções:

- a) Impor maior eficiência e eficácia na Despesa Pública;
- b) Racionalizar a Pirâmide Salarial da Função Pública;
- c) Actualizar e implementar a Lei do SISTAFE;
- d) Modernizar a gestão das Finanças Públicas;
- e) Reorientar recursos para os sectores da Educação, Saúde e Acção Social, Agricultura, Infraestruturas e Forças de Defesa e Segurança.

### **III. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020**

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2021 é constituída por um preâmbulo e quinze (16) artigos, que preconizam o seguinte:

O **preâmbulo** define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2021;

O **artigo 1** determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2021;

O **artigo 2** apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;

O **artigo 3** autoriza o Governo a mobilizar e canalizar ao Orçamento do Estado, os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

O **artigo 4** autoriza o Governo a utilizar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência;

O **artigo 5** autoriza o Governo, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e correspondente despesa.

O **Artigo 6** define a percentagem de receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a programas que se destinam ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

O **artigo 7** define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

O **artigo 8** fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

**O artigo 9** indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

**O artigo 10** define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

**O artigo 11** indica os limites de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

**O artigo 12** estabelece o montante global de transferências correntes às Autarquias;

**O artigo 13** estabelece o montante global de transferências de capital às Autarquias;

**O artigo 14** indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

**O artigo 15** remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE e demais legislação aplicável;

**O artigo 16** estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Assim, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2021 à aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, 29 de Setembro de 2020



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2020

De de Dezembro

O Orçamento do Estado de 2021 visa a materialização da política financeira, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social (PES) 2021, baseado no Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2020- 2024.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e p) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

#### Artigo 1

##### **(Aprovação)**

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2021 e os Mapas, em anexo, que são parte integrante da presente Lei.

#### Artigo 2

##### **(Montantes globais do orçamento)**

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de recursos, no valor total de **309.053.602,48 mil Meticais**, assim distribuídos:

<b>a) Receitas do Estado</b> .....	<b>265.596.102,48 mil MT</b>
<b>b) Receitas Correntes</b> .....	<b>252.774.486,08 mil MT</b>
i. Tributárias.....	241.617.547,04 mil MT
ii. Contribuições Sociais.....	646.886,11 mil MT
iii. Patrimoniais.....	217.663,83 mil MT

iv. Exploração de Bens de Domínio Público.....	2.231.195,22 mil MT
v. Venda de Bens e Serviços.....	7.696.032,89 mil MT
vi. Outras Receitas Correntes .....	365.160,99 mil MT
<b>c) Receitas de Capital.....</b>	<b>12.821.616,40 mil MT</b>
i. Alienação do Património do Estado.....	12.447.472,00 mil MT
ii. Amortização de Empréstimos Concedidos.....	374.144,40 mil MT
<b>d) Empréstimos.....</b>	<b>40.957.500,00 mil MT</b>
<b>e) Outras Receitas de Capital.....</b>	<b>2.500.000,00 mil MT</b>

**2.** Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do IVA reclamado no período.

**3.** As Despesas do Estado estão fixadas em **368.595.063,58 mil Meticais**, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento .....	238.290.489,10 mil MT
b) Despesas de Investimento.....	83.782.049,56 mil MT
c) Operações Financeiras.....	46.522.524,92 mil MT

**4.** O montante do défice orçamental é de 102.998.961,10 mil Meticais.

#### Artigo 3

##### **(Financiamento do défice)**

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental referido no n.º 4 do artigo 2 da presente Lei.

#### Artigo 4

##### **(Recursos extraordinários)**

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

## Artigo 5

### **(Excessos de arrecadação e saldos transitados)**

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição no Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

## Artigo 6

### **(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)**

É definida a percentagem de 2,75% do **imposto sobre a produção mineira e petrolífera** para os programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

## Artigo 7

### **(Transferências orçamentais)**

- 1.** É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
- 2.** É autorizado o Governo a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social.
- 3.** É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
- 4.** Nos casos em que se verifique a não utilização total ou parcial de dotações do Orçamento do Estado, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para órgãos ou instituições, que delas careçam.

## Artigo 8

### (Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
  - a) taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
  - b) possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
  - c) nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%, para projectos de infraestrutura economicamente viáveis.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

**Ec** = Elemento de concessionalidade

**VnE** = Valor Nominal do Empréstimo

**VpE** = Valor Presente do Empréstimo

4. Excepcionalmente fica o Governo autorizado a contrair empréstimos com concessionalidade abaixo do previsto no n.º 2 do presente artigo, quando se destinam a financiar projectos/programas de viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando sempre em consideração a sustentabilidade da dívida do país.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;

- b) o período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
- c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

#### Artigo 9

##### **(Isenção da fiscalização prévia)**

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT (Cinco milhões de Meticais) celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

#### Artigo 10

##### **(Garantias e avales)**

1. É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de **34.500.000,00 mil Meticais**, a favor do sector empresarial do Estado.
2. O montante indicado no número anterior está sujeito a reajustes decorrentes da variação da taxa de câmbio do Banco Central.

#### Artigo 11

##### **(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais)**

1. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **5.619.369,80 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Despesas de Funcionamento..... 4.695.123,23 mil MT
- b) Despesas de Investimento ..... 924.246,57 mil MT

2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica.

#### Artigo 12

##### **(Transferências Correntes às Autarquias)**

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **3.268.151,51 mil Meticals**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....3.218.266,51 mil MT
- b) Consignações:
  - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....46.200,00 mil MT
  - ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....3.685,00 mil MT

#### Artigo 13

##### **(Transferências de Capital às Autarquias)**

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **1.609.133, 29 mil Meticals**.

#### Artigo 14

##### **(Mapas Orçamentais)**

Constituem mapas integrantes do Orçamento do Estado para o ano de 2021, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental, os seguintes:

- a) Mapa A -Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C -Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;

- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;
- m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

#### Artigo 15

#### **(Legislação Supletiva)**

Em tudo o que fica omissa, observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

#### Artigo 16

#### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

Aprovada pela Assembleia da República, aos                      de Dezembro de 2020.

